

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.709, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Assistência Integral às Populações Ribeirinhas em Situação de Vulnerabilidade (PNAIR) e dá outras providências

Autor: Deputado JOSÉ PRIANTE

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.709, de 2025, de autoria do Deputado José Priante, pretende instituir o Programa Nacional de Assistência Integral às Populações Ribeirinhas em Situação de Vulnerabilidade (PNAIR), com o objetivo de promover a inclusão social, econômica e ambiental dessas comunidades, em todo o território nacional, mediante a ampliação do acesso a serviços públicos essenciais; a promoção da regularização fundiária e do direito à moradia digna; o estímulo a atividades econômicas sustentáveis; e a participação na elaboração, implementação e monitoramento de políticas públicas integradas e adaptadas às suas especificidades.

Na Justificação, o Autor argumenta que as populações ribeirinhas “desempenham um papel essencial na preservação dos biomas brasileiros e na manutenção de práticas tradicionais sustentáveis”, mas que, apesar de sua “importância ambiental, cultural e social, essas comunidades vivem, historicamente, em situação de grande vulnerabilidade, enfrentando dificuldades de acesso a serviços públicos básicos”. Nesse cenário, o Parlamentar defende que “a criação do Programa Nacional de Assistência Integral às Populações Ribeirinhas em Situação de Vulnerabilidade (PNAIR) busca consolidar um mecanismo efetivo e integrado de proteção social,



assegurando a essas comunidades o direito à cidadania plena e a condições dignas de vida”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao referido Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Não obstante a relevância das populações ribeirinhas, que desempenham papel fundamental na preservação ambiental, na manutenção de práticas tradicionais sustentáveis e na diversidade sociocultural do País, essas comunidades historicamente enfrentam condições de vulnerabilidade, marcadas por dificuldades de acesso a serviços públicos essenciais, como saúde, educação, assistência social, moradia e segurança alimentar. Soma-se a isso o isolamento geográfico, as limitações de infraestrutura e as barreiras logísticas que dificultam a efetivação de direitos fundamentais e a inclusão social plena dessas populações.

Segundo dados do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), o Brasil possui mais de 205 mil famílias ribeirinhas cadastradas formalmente, das quais 68,6% encontram-se em situação de vulnerabilidade socioeconômica extrema, dependendo diretamente de programas de transferência de renda.¹

¹ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. *Relatório de Informações Sociais: Cadastro Único por Grupos Populacionais Tradicionais Específicos*, nov. 2025.



Nesse contexto, torna-se evidente a necessidade de políticas públicas específicas, estruturadas e sensíveis às particularidades territoriais e culturais das comunidades ribeirinhas. A ausência ou insuficiência de ações estatais direcionadas contribui para a perpetuação de desigualdades e para a exclusão social desses grupos, o que demanda resposta normativa adequada por parte do Estado brasileiro.²

É nesse cenário que se insere o Projeto de Lei nº 3.709, de 2025, o qual se revela meritório ao propor a instituição do Programa Nacional de Assistência Integral às Populações Ribeirinhas em Situação de Vulnerabilidade (PNAIR). A proposição apresenta diretrizes voltadas à ampliação do acesso a serviços públicos, ao estímulo ao desenvolvimento sustentável, à promoção da inclusão produtiva e à garantia de participação social dessas comunidades na formulação e execução de políticas públicas que lhes dizem respeito. Trata-se, portanto, de iniciativa alinhada aos preceitos constitucionais de redução das desigualdades sociais e regionais.

Cumprido destacar, contudo, que, sem prejuízo do mérito da proposição original e sem alteração de seu conteúdo substancial, entendeu-se adequada a apresentação de Substitutivo, com o objetivo de promover aprimoramentos formais e redacionais.

Dentre as principais correções realizadas, destaca-se a adequação do Projeto quanto à competência administrativa, a fim de evitar a indicação expressa de órgãos do Poder Executivo responsáveis pela implementação do Programa. Busca-se, assim, prevenir eventual vício de iniciativa, resguardando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.

No mesmo sentido, optou-se pela supressão de dispositivo que estabelecia prazo para regulamentação da lei pelo Poder Executivo, o que também contribui para afastar questionamentos quanto à interferência indevida nas atribuições típicas daquele Poder.

Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/Rlv3/>. Acesso em: 26 mar. 2026.

² DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. *Informe Defensorial: situação dos direitos humanos no Brasil*. Brasília: DPU, 2022, p. 323. Disponível em: https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2023/04/informe_defensorial_dpu_dh_2022_com_pressed.pdf. Acesso em: 26 mar. 2026.



Do ponto de vista da técnica legislativa, verificou-se que o texto original não continha o art. 3º, o que comprometia a ordem lógica da proposição. Assim, procedeu-se à reorganização da estrutura normativa, com a inserção de dispositivo específico para tratar dos objetivos do Programa, além da inclusão de artigo voltado à governança, por meio da previsão de Comitê Gestor.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.709, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.709, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Assistência Integral às Populações Ribeirinhas em Situação de Vulnerabilidade (PNAIR).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Assistência Integral às Populações Ribeirinhas em Situação de Vulnerabilidade (PNAIR), com o objetivo de promover a inclusão social, econômica e ambiental das comunidades ribeirinhas em situação de vulnerabilidade no território nacional.

Art. 2º Constituem objetivos específicos do PNAIR:

I - reduzir as desigualdades sociais e regionais que afetam as populações ribeirinhas;

II - ampliar o acesso a políticas públicas adaptadas às condições geográficas e socioculturais dessas comunidades;

III - promover o desenvolvimento sustentável e a autonomia econômica das populações ribeirinhas; e

IV - fortalecer a inclusão social e o exercício da cidadania pelas comunidades atendidas.

Art. 3º A implementação do PNAIR caberá à União, em articulação com os demais entes federativos, observadas as seguintes diretrizes:

I - garantia de acesso das populações ribeirinhas a serviços públicos essenciais, como saúde, educação, assistência social, segurança alimentar e transporte;



II - promoção da regularização fundiária e do direito à moradia digna, respeitadas as especificidades culturais e ambientais das comunidades;

III - estímulo às atividades econômicas sustentáveis, como a agricultura familiar, o extrativismo e a pesca artesanal, mediante acesso a crédito, assistência técnica e capacitação profissional; e

IV - garantia de participação das comunidades ribeirinhas na elaboração, implementação e monitoramento das políticas públicas que lhes dizem respeito.

Art. 4º O PNAIR poderá ser implementado por meio, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - implantação de Centros de Referência de Assistência Social (Cras) fluviais, adaptados às realidades locais;

II - implantação de Unidades Básicas de Saúde (UBS) móveis, com equipes multidisciplinares, para atendimento regular às comunidades;

III - oferta de programas de alfabetização e educação básica, com metodologias adaptadas às especificidades culturais e linguísticas das populações ribeirinhas;

IV - implementação de programas de segurança alimentar e nutricional, incluindo a distribuição de cestas básicas e o incentivo à produção local de alimentos;

V - acesso prioritário das populações ribeirinhas aos programas habitacionais do governo federal, com adaptações arquitetônicas adequadas às condições locais; e

VI - inclusão das comunidades ribeirinhas nos programas de transferência de renda e benefícios sociais, mediante atendimento nos Centros de Referência de Assistência Social (Cras), inclusive na modalidade de que trata do inciso I deste artigo.

Art. 5º A União poderá instituir Comitê Gestor do Programa Nacional de Assistência Integral às Populações Ribeirinhas em Situação de Vulnerabilidade, composto por representantes de órgãos e entidades



envolvidos em sua implementação, assegurada, sempre que possível, a participação da sociedade civil.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2026-3003

